



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018634-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO RICCI, é agravado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 89

Agravo de Instrumento nº 2018634-39.2025.8.26.0000

Agravante: João Ricci

Agravado: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: 1ª. Vara Cível do Foro de Presidente Prudente

Juiz(a) prolator(a): Deyvison Heberth dos Reis

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – HOME CARE – TUTELA DE URGÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Inicial instruída com documento médico que prescreve expressamente a necessidade de atendimento domiciliar integral, com serviços de enfermagem por 24 horas – Probabilidade do direito evidenciada – Prescrição médica que prevalece sobre Tabela NEAD, elaborada unilateralmente – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão reformada – Agravo provido

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão copiada a fls. 09/14 destes autos, que indeferiu a tutela provisória inaudita *altera pars*, sob alegação de que a parte requerida já teria disponibilizado tratamento *home care* com enfermagem durante o período de 12h diárias.

O agravante alega que é beneficiário de plano de saúde da requerida desde 2018 e que teria se acidentado gravemente em maio de 2024, o que culminou em 5 paradas cardíacas e 78 dias na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), dos quais 15 dias passou entubado, tendo gerado a necessidade de uma traqueostomia e alimentação por sonda gástrica. Também foram constatadas múltiplas fraturas de arcos costais, com lesão direta nos pulmões, o que afetou a capacidade respiratória do agravante e resultou em lesão encefálica grave. Conclui afirmando que se encontra em estado vegetativo, precisando de ajuda para todas as tarefas básicas diárias, pelo que seria necessário o acompanhamento de *home care* 24 horas por dia, conforme parecer médico apresentado em fls. 20/23.

Assim, requer a reforma da r. decisão a fim de que o tratamento *home care* seja disponibilizado de forma integral, com enfermagem à disposição 24 horas por dia.

Em fls. 28/31, foi deferida a tutela antecipada recursal para instituir o *home care* pelo período de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00,

observado o limite de R\$ 50.000,00.

Contrarrazões às fls. 36/50.

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Cumpra observar que o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Os requisitos exigidos pelo dispositivo retro mencionado encontram-se preenchidos, especialmente em razão do fato de haver expressa prescrição médica para tratamento do autor em regime de *home care*, com atendimento de enfermagem em tempo integral (fls. 20/23). O relatório médico foi exarado nos seguintes termos:

“2) Sim. A equipe multidisciplinar de enfermagem é imprescindível para manter os cuidados do paciente. O acompanhamento noturno é por tempo indeterminado, por conta do prognóstico do paciente.

3) Afirmativo. Devido as sequelas das paradas cardiorrespiratórias, que culminou com zonas isquêmicas encefálicas, associado ainda a idade avançada do paciente, certamente será inevitável o acompanhamento profissional durante 24h em caráter de urgência.”
(grifei)

Em que pese a alegação da agravada quanto ao fornecimento de serviços pelo período de 12 horas, tendo por base a “Tabela NEAD”, necessário esclarecer tratar-se de documento elaborado unilateralmente pelo plano de saúde, sem a participação do médico assistente, não podendo ser considerada suficiente e/ou determinante para definir o tratamento mais adequado ao paciente. Portanto, o pedido médico deve prevalecer sobre a pontuação apresentada pela tabela NEAD.

Demonstrada expressamente, através de laudo médico individualizado, a necessidade de acompanhamento integral do paciente, este Eg. Tribunal tem decidido no sentido de reformar a decisão para que o serviço de enfermagem *home care* seja instituído por 24 horas:

*Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Insurgência contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou que a agravante custeie o tratamento da agravada em regime de home care, com serviço de enfermagem de 8 horas diárias – **Relatório médico que indica a necessidade de assistência durante 24 horas** – **Decisão reformada para garantir assistência à agravante em tempo integral** – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 preenchidos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171765-44.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019) (grifei)*

*Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para que a empresa agravada forneça o serviço home care com atendimento de enfermagem por 12 horas. Insurgência. Admissibilidade. **Expresso pedido no relatório médico de que o agravante necessita de auxiliar de enfermagem por 24 horas. Presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2077681-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Home care. Tutela de urgência indeferida. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Presença dos requisitos legais. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Recomendação médica que atesta a necessidade do tratamento em modalidade domiciliar, observado o quadro clínico da paciente. Prevalência, em análise***

sumária, da indicação do médico assistente. Aplicação da Súmula nº 90 deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183351-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (grifei)

Vale ressaltar que a decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer no processo e que não gerará prejuízos à parte agravada, que poderá facilmente reverter o regime de fornecimento do tratamento, caso seja proferida decisão definitiva nesse sentido.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo presente voto, confirma-se a tutela provisória recursal concedida às fls. 28/31, e **dou provimento** ao recurso.

Lucilia Alcione Prata
Relatora